

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011 (Apensados PLs nº 212 e 2.346, de 2011)

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 181/2011, do Sr. Weliton Prado, e os Projetos de Lei nº 212/2011, do Sr. Sandes Júnior, e nº 2.346/2011, da Sra. Iracema Portella, apensados, tratam da mesma matéria e têm o mesmo objetivo: garantir que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

O Projeto de Lei em tela e seus apensados já foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde foi aprovado o Parecer do Deputado Waldir Maranhão, favorável aos três Projetos de Lei na forma do Substitutivo apresentado na CEC.

No Substitutivo, a CEC, ao invés de alterar o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterou o art. 29, cujo texto é mais adequado para as modificações relativas à destinação das mercadorias apreendidas. Além disso, a CEC dispõe que a destinação dos materiais de informática será feita através de incorporação ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino da rede pública

federal, estadual ou municipal e dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado após a divulgação pela Receita Federal do Brasil em seu site na Internet das mercadorias prontas para a destinação por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

Estabelece ainda que, se decorridos 15 (quinze) dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias prontas para destinação não hajam pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas previstas no Decreto-Lei nº 1455/76.

Por fim, dispõe que o Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos das escolas das redes públicas de ensino.

As proposições chegam a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

Nesta CFT, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida nos projetos de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas busca permitir que materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam, obrigatoriamente, destinados às escolas públicas.

No mérito, as proposições merecem prosperar, tendo em vista que, ao destinarem os materiais de informática apreendidos na luta contra o contrabando para as escolas públicas, contribuem para o fortalecimento da educação, especialmente porque estas são as mais carentes de investimentos em infraestrutura de ensino e o orçamento da União e dos demais entes federativos tem se revelado insuficiente para atender a crescente demanda.

Ante o exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública** do Projeto de Lei nº 181, de 2011, bem como dos apensados PLs nº 212 e 2.346, de 2011, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**, e, **no mérito, votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 181/2011, nº 212/2011 e nº 2.346/2011, **na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura (CEC).**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator